



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o artigo 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que o requerimento de habilitação para o casamento deve ser instruído também com a certidão de antecedentes criminais e a certidão judicial de distribuição cível e criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais. Ambos os nubentes deverão ter ciência dessas certidões e, se positivas, não elidem o deferimento de habilitação para o casamento, salvo as causas impeditivas e suspensivas.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que o objetivo é trazer as certidões de antecedentes criminais e de distribuição cível e criminal ao conhecimento de ambos os nubentes, visto que a informação segura oferece a oportunidade de reflexão, amadurecimento e tomada da decisão mais convicta sobre o casamento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.



* CD248690025700 *



O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.973, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 4 8 6 9 0 0 2 5 7 0 0 *